

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2022

PROCESSO № 474/2022

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de pneus, a fim de atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada no dia 22 de novembro de 2022, por *Camila Paula Bergamo* com fulcro no art. 41, §1°, da Lei n° 8.666/1993, em face do processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, na modalidade pregão presencial n° 40/2022, com o objetivo de registro de preços para fornecimento de pneus para atender as necessidades das Secretarias deste munícipio.

Em síntese, a autora apresenta a impugnação alegando ser tempestiva, com base no art. 41, §2°, da Lei n° 8.666/1993, sustenta que o instrumento convocatório que trata do processamento do pregão presencial n° 40/2022 está em desacordo com a legislação vigente, pois restringe o direito de participação de empresas que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

A impugnante expõe que de acordo com o art. 47 da Lei complementar n° 123/06, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que dispõe tal artigo:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Defende ainda que o art. 49, II, da Lei Complementar n° 123/06 determina que se não houver um mínimo de 03 fornecedores não se aplicam as benesses do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Licitações

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei</u> <u>Complementar</u> quando:

.

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Por fim, alega que o instrumento convocatório é omisso nesse ponto, pois não prevê a hipótese elencada no art. 49, II, da Lei Complementar n° 123/06.

Diante disso, requer a retificação do presente edital e a realização de uma nova publicação para correção da omissão identificada, sob o fundamento de que se mantido o edital nos termos em que fora publicado, não há a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação, e em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, visto o desrespeito a Lei Complementar n° 123/06. É O RELATÓRIO.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada no dia 22 de novembro de 2022, às de 14h49, forma eletrônica por intermédio do e-mail enviado para licitacoes@riograndedaserra.com.br por Camila Paula Bergamo, com fulcro no art. 41, §1°, da Lei n° 8.666/1993, em face do processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, na modalidade pregão presencial nº 40/2022, com a finalidade de registro de preços para fornecimento de pneus visando atender as necessidades das Secretarias deste munícipio.

A Comissão de Licitações desta Prefeitura, na pessoa de sua pregoeira Srta. Daniela Ap. F. M. Terra reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida na forma eletrônica pelo órgão competente, no dia 22 de novembro de 2022, estando a sessão de pregão presencial prevista para o dia 29 de novembro de 2022, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

A impugnante sustenta que "... no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e de origem nacional..."

Tal alegação não é passível de ser acolhida, visto que o edital em seu ANEXO I Termo de Referência, nos itens 2.2.1 e 2.2.2, deliberam a respeito, vejamos:

"2.2.1. Os itens de 1 a 4 serão de cota de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo assim o artigo 48 da Lei Complementar n° 147/14";

"2.2.2. Os itens 5 a 28 serão ampla concorrência";

As microempresas e empresas de pequeno porte podem comercializar produtos de origem nacional e produtos importados, desde que não ultrapassem o limite do simples nacional para receitas internas e externas, portanto não prospera a afirmação de que o instrumento convocatório restringe o universo de participantes no caso da cota de participação exclusiva.

Ademais no item subsequente identificado como 2.2.2 é garantida a participação de empresas que não estejam enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, portanto é garantida a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem em diversos tipos, enfraquecendo a alegação de que o instrumento convocatório restringe a participação.

Mais adiante, a impugnante relata que conforme o art. 47 da Lei complementar n° 123/06, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que dispõe tal artigo:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Pondera que de acordo com o art. 49, II, da Lei Complementar n° 123/06 se não houver um mínimo de 03 fornecedores, não se aplicam as benesses do tratamento



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei</u> <u>Complementar</u> quando:

....

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Por fim, reforça que o instrumento convocatório é omisso quanto a isso, pois não prevê a hipótese elencada no art. 49, II, da Lei Complementar n° 123/06.

Diante do exposto, requer a retificação do presente edital e a realização de uma nova publicação para correção da omissão apontada, sob o fundamento de que se mantido o edital nos termos em que fora publicado, não há a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação, e em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, visto o desrespeito a Lei Complementar n° 123/06.

Quanto à omissão apontada no instrumento convocatório no que concerne ao número de empresas presentes no processo competitivo, tal argumento possui fundamento e amparo na legislação complementar, uma vez que o edital trata de tal hipótese, todavia não especifica a quantidade, em seu item 2.2.3 está disposto:

"2.2.3. Na ausência de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de cota exclusiva, os mesmos poderão ser disputados com os itens de ampla concorrência pelos demais participantes".

Vejamos que o instrumento convocatório está dotado de vício, pois a quantidade de empresas está suprimida, portanto a análise da Comissão de Licitações para a presente impugnação é favorável, no sentido de reconhecer a falha apontada e retificar o instrumento convocatório para que conste a quantidade de empresas, conforme dispõe o art. 49, II, Lei Complementar n° 123/2006. Portanto passa-se a ler o item 2.2.3 do instrumento convocatório da seguinte forma:

"Na ausência da participação de <u>03 (três)</u> microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de cota exclusiva, os mesmos poderão ser disputados com os itens de

* * * * * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Licitações

ampla concorrência pelos demais participantes".

IV - DA DECISÃO

Diante das considerações acima elencadas, damos provimento ao recurso, no sentido de acolher o item 2.2.3 para que conste o número mínimo de microempresas e empresas de pequeno porte. Ressaltamos ainda que após a alteração do instrumento convocatório deverá ser realizada uma nova publicação do edital.

Devido ao encerramento do exercício a publicação do instrumento convocatório ocorrerá sob a numeração – Pregão n° 21/2023.

Rio Grande da Serra, 27 de março de 2023.

Daniela A. F. Magalhães Terra Pregoeira